



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003484/2004-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1202-000.891 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2012
Matéria Compensação Base de Cálculo Negativa por Sucessora
Recorrente COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS-AMBEV
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS NA SUCCESSÃO

Até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992. Improcedente a glosa da compensação efetuada naquele sentido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencida a conselheira Viviane Vidal Wagner (relatora), que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno.

(assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

(assinado digitalmente)

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Redator designado

Processo nº 19515.003484/2004-17
Acórdão n.º **1202-000.891**

S1-C2T2
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face de decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente sua impugnação contra auto de infração de CSLL, referente ao ano calendário de 1999.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 49-52), foi constatada a compensação indevida de base de cálculo negativa de CSLL, em 31/12/1999, no valor de R\$ 18.286.248,45, apurada por empresas incorporadas, em abril de 1999, pela Indústria de Bebidas Antarctica do Norte-Nordeste S/A, posteriormente sucedida pelo contribuinte em epígrafe.

Em virtude de sua sucedida ter compensado, em 31/12/1999, base negativa de CSLL de períodos anteriores de pessoas jurídicas incorporadas em abril de 1999 (DIPJ/1999 - fl. 46 e LALUR - 11.12), no valor de R\$18.286.248,45, o saldo dessa contribuição a compensar ou a restituir foi alterado de R\$6.165.610,06 para R\$3.926.201,38.

O enquadramento legal do auto de infração abrangeu: art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 2º, e parágrafos da Lei n.º 7.689, de 1988, art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995, art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995, art. 19 da Lei nº 9.249, de 1995 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e reedições.

Contra o contribuinte, na qualidade de sucessor por incorporação da Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S/A, ainda foi lavrada multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de CSLL no mês de fevereiro de 1999, prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996.

Inconformado, o contribuinte impugnou o lançamento, alegando, em síntese, que até a edição da Medida Provisória nº 1858-6, de 29 de junho de 1999, não existia previsão legal que impedisse o aproveitamento, pelas empresas incorporadoras, da base negativa da Contribuição social de companhias incorporadas, pois, em obediência ao § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a regra somente produziu efeitos a partir de 1º de outubro de 1999.

A 1ª Turma da DRJ/Santa Maria julgou parcialmente procedente a impugnação para a) manter a glosa da compensação da base negativa da CSLL de períodos anteriores no valor de R\$18.286.248,45; b) cancelar a multa isolada no valor de R\$167.235,26.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO

Incabível na esfera administrativa a discussão de que uma determinada norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, pois essa competência é atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário, na forma dos artigos 97 e 102 da Constituição Federal.

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LIQUIDO - CSLL*

Ano-calendário: 1999

*COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE
PESSOA JURÍDICA INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE.*

Para apuração da base de cálculo da contribuição, somente há autorização legal para deduzir a base de cálculo negativa apurada pela própria pessoa jurídica em período anterior. No caso de incorporação, a sociedade sucessora não pode compensar a base de cálculo negativa da CSLL apurada pela sucedida.

Antes de 1999, a proibição era extraída da análise sistemática da legislação tributária atinente à matéria.

A partir de 1999, com o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, a vedação passou a ser por expressa determinação legal.

*COMPENSAÇÃO DE UM TERÇO DA COFINS COM A CSLL
DEVIDA POR ESTIMATIVA*

Durante o período de fevereiro a dezembro de 1999, a CSLL apurada mensalmente por estimativa podia ser compensada com até um terço do valor da COFINS efetivamente paga no próprio mês a que se referir ou a meses anteriores do mesmo ano-calendário.

Cientificado da decisão em 19/09/2008 (fl.178, verso), o contribuinte, inconformado, interpôs recurso voluntário ao CARF, em 10/10/2008 (fls.205 e seguintes), em que sustenta as razões a seguir sintetizadas.

Sustenta que, com relação ao saldo de base negativa de CSLL, não havia impedimento para sua transposição antes do advento da MP nº 1858-06/99. Segundo ele, a operação pode ser realizada regularmente até os dias de hoje, bastando que se invertesse a posição das empresas no processo de incorporação, de tal modo que a empresa que tivesse base negativa da CSLL fosse a incorporadora.

Entende que, no presente caso, o procedimento fiscal feriu os princípios da irretroatividade da lei e do direito adquirido, previstos nos incisos XL e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Até a edição da Medida Provisória nº 1858-06, de 29 de junho de 1999, inexistia previsão legal que impedisse o aproveitamento, pelas empresas incorporadoras, da base de cálculo negativa da Contribuição Social das companhias incorporadas.

Aponta que, somente com a publicação da citada Medida Provisória é que passou a haver norma jurídica estendendo o tratamento já previsto para o Imposto de Renda, em razão do seu artigo 20, e que admitir a aplicação retroativa desse dispositivo fere frontalmente a nossa Constituição Federal.

Contesta o argumento da decisão de que “*o fato de não existir lei que proíbe determinada exclusão da base de cálculo de um tributo não autoriza a contribuinte a fazê-la*” e que a proibição anterior à MP seria decorrente de uma interpretação sistemática da legislação tributária.

Aduz que a ata de reunião que incorporou as empresas citadas foi realizada em 28 de abril de 1999, já a Medida Provisória 1858-6 somente passou a produzir efeitos a partir de 1º de outubro de 1999, ou seja, os dispositivos da referida MP não poderiam retroagir e prejudicar o direito adquirido.

Cita decisões de outras DRJ e do Conselho de Contribuintes no sentido de que até o advento da Medida Provisória nº 1858-6, de 1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992.

Posteriormente, a recorrente apresentou petição alegando que, à época do recurso, apesar de sua solicitação, a Receita Federal do Brasil — RFB não disponibilizava aos contribuintes o SAPLI - Demonstrativo da base de cálculo da CSLL, e requereu a juntada do relatório emitido pelo órgão em 07/10/11, capaz de provar os saldos das empresas incorporadas pela IBA NORTE NORDESTE, sucedida pela Recorrente.

Intimada, a PGFN se manifestou pela desconsideração da argumentação da recorrente, em face de sua extemporaneidade evidente, em respeito ao art. 16 do Decreto nº 70.235/72, vigente à época. Aduz, quanto ao mérito, que deve ser mantida a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Presentes os pressupostos recursais, inclusive o temporal, o recurso merece ser conhecido.

Inicialmente, é de se registrar que as alegações referentes a violação de princípios constitucionais deixam de ser apreciadas em razão da observância obrigatória da Súmula CARF nº 2, que dispõe: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

Antes de se adentrar na questão das provas e da eventual extemporaneidade da documentação acostada aos autos após o recurso voluntário, deve-se perquirir sobre o efetivo direito da recorrente à compensação pretendida.

Como relatado, tendo sido verificada a compensação indevida de base de cálculo negativa da CSLL, em 31/12/1999, no valor de R\$18.286.248,45, pela sucessora Indústria de Bebidas Antartica do Norte- Nordeste S/A, consideradas as base de cálculo negativa de períodos anteriores de pessoas jurídicas sucedidas por incorporação, efetuou-se, em procedimento de ofício, a redução do saldo de CSLL a compensar ou a restituir, de R\$6.165.610,06 para R\$3.926.201,38.

Considerando-se que a sistemática de tributação adotada pela sucedida no ano calendário de 2000 foi o lucro real anual, por certo que o fato gerador da CSLL denominado "fato gerador complexo", só se aperfeiçoou em 31 de dezembro do ano-calendário de 1999.

Na data da apuração da base de cálculo da CSLL vigia a Medida Provisória n.º 1.858-6, de 29 de junho de 1999, dispondo:

Art. 20. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

O referido decreto, por sua vez, dispõe:

Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

De fato, como bem observou a DRJ, é indiferente ao deslinde do caso se a incorporação ocorreu antes da edição da MP nº 1.858-6/99, pois a legislação apenas explicitou a proibição da compensação da base de cálculo negativa da CSLL apurada pela incorporada com a base de cálculo de CSLL apurada pela incorporadora.

Embora o ato de incorporação tenha ocorrido em abril de 1999, logo, antes da edição da medida provisória em comento, a compensação ocorreu em dezembro de 1999, quando já vigente a norma proibitiva.

Nesse caso, sequer se faz necessário adentrar na discussão a respeito da existência ou não, antes da norma proibitiva, de impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida.

Adota-se como razão de decidir a fundamentação contida no voto do ilustre conselheiro Antônio Bezerra Neto, proferido no acórdão unânime nº 1401-00262, de 09/07/2010, acompanhadas por esta relatora enquanto no exercício da presidência da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, consoante trecho abaixo transcrito:

O argumento principal trazido pela recorrente no argumento empírico de que somente com o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, é que passou a existir impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação pudesse compensar a base de cálculo negativa da CSLL apurada pela sucedida.

Entretanto alega que nem mesmo o advento da Medida Provisória que estendeu a vedação prevista no art. 33 do Decreto-lei nº 2.341/87 à base de cálculo negativa da CSLL, seria óbice para o aproveitamento das bases negativas apuradas pela sociedade incorporada, posto que referida MP somente passou a vigorar em 28/09/1999, sendo que a incorporação da empresa Geral do Comércio Empreendimentos Ltda pela recorrente ocorreu alguns dias antes da entrada em vigor da legislação em comento, 20/09/1999.

Por consequência invoca ainda que está sendo ferido o princípio da irretroatividade, uma vez que tal princípio deve ser norteadado pelo momento em que as base negativas foram apuradas, época em que a legislação não vedava o seu aproveitamento pela sociedade incorporadora. A referida MP tendo em vista seu caráter prospectivo, aplica-se apenas quanto às bases negativas apuradas a partir de sua vigência.

Tive oportunidade de analisar essa mesma questão enquanto presidente da 5ª Turma da DRJ-Recife, através do Acórdão nº 7.709, de 26/04/2002, de minha relatoria, que foi assim ementado:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL Ano-calendário: 1995 Ementa: BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. CISÃO PARCIAL Inexiste previsão legal que permita à sucessora, no caso de cisão parcial, compensar a base de cálculo negativa apurada pela sucedida."

Naquela ocasião constatei que é indiferente ao deslinde de tais casos se a incorporação ocorreu antes da edição da MP nº 1.858-6/99 ou depois dela, dado que cheguei à conclusão que legislação apenas explicitou uma proibição apurada pela incorporada que já era inseta ao ordenamento. É que a

necessidade de vedação do art. 33 do Decreto-lei nº 2.341/87, no âmbito do IRPJ, só faz sentido se analisada em paralelo com outro permissivo legal do IRPJ que concedia aquele aproveitamento em tais casos. Ora, como para a CSLL nunca foi concedido explicitamente tais aproveitamentos também não se fazia necessário a sua vedação.

Mantenho ainda esse mesmo entendimento, a despeito de jurisprudência contrária, e vou demonstrar agora de forma mais analítica tal raciocínio.

Quanto a essa questão, a princípio, cabe esclarecer que a base de cálculo da CSLL é a estabelecida pelo art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com suas alterações posteriores, que prevêem expressamente seus ajustes para mais ou para menos.

O art. 44 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, estabeleceu, in verbis:

"Art. 44 — Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único — Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real."

O parágrafo único acima transcrito permitiu às pessoas jurídicas compensarem as suas próprias bases negativas e não as de terceiro ou as de empresas por ela incorporadas. Como se observa, não há no dispositivo reproduzido, qualquer autorização para que as sociedades incorporadoras pudessem compensar as bases negativas de CSLL de suas incorporadas, ao contrário do que fez expressamente o Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, ao tratar de compensação de prejuízos fiscais, como se observa a seguir :

"Seção VI Compensação de Prejuízos Art. 64 — A pessoa jurídica poderá compensar o prejuízo apurado em período-base com o lucro real determinado nos quatro períodos-base subsequentes.

.....

§ 5º - A sociedade resultante de fusão e a que incorporar outra sucedem as sociedades extintas no seu direito de compensar prejuízos no prazo previsto neste artigo.

...."

O parágrafo 5º acima reproduzido foi posteriormente revogado expressamente pelo art. 1º, inciso IX, do Decreto-lei nº 1.730, de 17 de outubro de 1979, para evitar a evasão ou postergação no

pagamento do Imposto sobre a Renda que a cisão e a incorporação ensejavam. A partir de então, por falta de permissão legal, as sociedades resultantes de fusão e as que incorporassem outra pessoa jurídica ou parte do patrimônio de sociedade cindida não tiveram mais o direito de compensar os prejuízos das sociedades extintas, ainda que tal proibição só viesse a constar expressamente no art. 33 do Decreto-lei nº 1341, de 29 de junho de 1987, para eliminar definitivamente qualquer dúvida em relação à matéria. O que ocorreu com a compensação de prejuízos fiscais é ilustrativo, no sentido de comprovar que os ajustes da base de cálculo da CSLL (adições, exclusões e compensações) têm de estar previstos na lei tributária para que o contribuinte possa efetua-los.

Assim, o fato de não existir lei que proíba determinada exclusão da base de cálculo de um tributo não autoriza o contribuinte a fazê-la. Ao contrário, se a lei indica como base de cálculo da contribuição o valor do resultado do exercício, antes da provisão do Imposto sobre a Renda, com ajustes expressamente nela previstos, não poderia o contribuinte retirar da base de cálculo determinado valor por compensação sem previsão legal expressa para fazê-lo.

A permissão legal restringiu-se à compensação de base de cálculo negativa apurada pela própria interessada, a partir de 01 de janeiro de 1992, não sendo admissível a dedução da base de cálculo negativa proveniente de outra pessoa jurídica, mesmo que tenha sido por ela incorporada.

Da mesma forma que o art. 33 do Decreto-lei nº 2.341, de 1987, para afastar qualquer dúvida que pudesse existir em relação à matéria, fez constar de modo expresso a proibição em relação à compensação de prejuízos de empresa incorporada ou cindida, também o art. 20 da MP n.º 1.858-6, de 1999, e suas reedições fizeram constar expressamente a proibição da compensação da base de cálculo negativa da CSLL apurada pela incorporada com a base de cálculo de CSLL apurada pela incorporadora, para afastar qualquer dúvida que pudesse haver em relação à matéria.

Novamente, repita-se, como para a CSLL nunca foi concedido explicitamente tais aproveitamentos também não se fazia necessário a sua vedação, tendo vindo apenas para ficar de forma expressa e assim não pairar qualquer dúvida a respeito dessa proibição.

Nessa perspectiva, considero que não havia previsão legal para que a interessada incorporasse a base de cálculo da CSLL oriunda de empresa incorporada.

Dessa forma, os argumentos de irretroatividade e de direito adquirido levantados pela recorrente são totalmente impertinentes. De qualquer forma, acrescente-se aquilo que a DRJ muito bem colocou e que faço minhas as suas palavras:

"De qualquer forma, no ano-calendário de 1999, a impugnante foi tributada pelo Lucro Real anual, tendo 31/12/1999 como a data do 'fato gerador', tanto do IRR1, como da CSLL. Assim, quando da apuração de seus resultados pela declaração de ajuste anual, já estava em vigor a MP nº 1.858-6, de 30/06/1999, que passou a produzir efeitos em relação à CSLL em 28/09/1999 (princípio da anterioridade nonagesimal para as contribuições)."

Ainda no contexto do que foi exposto no parágrafo anterior, ou seja, mesmo para aqueles que possam não concordar com a tese aqui sustentada, ou seja, para aqueles que porventura adotam a tese da CSRF, que abraçam o entendimento de que havia previsão legal para o aproveitamento da base negativa da CSLL até o advento da referida MP que trouxe a vedação, os argumentos trazidos à baila pela recorrente em relação à direito adquirido e irretroatividade não se sustentam, é que a referida vedação do Decreto se dá no momento da compensação e não da apuração. É de se ver.

Decreto-lei 2.341/1987:

Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade.

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida. (grifei)

O art. 33 do Decreto deixa claro que o a vedação se dá no momento da compensação e, se dúvidas ainda restam, o art. 32 do mesmo diploma legal e abarcando ainda o mesmo contexto, embora não trate de incorporação, fusão ou cisão, dá o verdadeiro tom da interpretação finalística que aqui deve ser adotada, deixando mais claro ainda que se o evento ocorrer depois da apuração, mas antes da compensação a vedação permanece.

No caso dos autos, a situação é exatamente a mesma daquele processo. No momento da compensação, era plenamente vigente a norma proibitiva.

Diante disso, a compensação não pode ser homologada e resta prejudicada a apreciação da juntada de documentos após o recurso.

Vota-se por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

Processo nº 19515.003484/2004-17
Acórdão n.º **1202-000.891**

S1-C2T2
Fl. 12

CÓPIA

Voto Vencedor

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Redator designado

Em que se considere o claro entendimento da Relatora, é inegável que a incorporação se efetivou em abril de 1999, consumando-se a existência da incorporada com o aproveitamento da base negativa da CSLL, portanto, ainda que a compensação se realizara em momento final do exercício correspondente a apuração, no ato da incorporação inexistia qualquer impedimento legal para que, naquela oportunidade, se procedesse o aproveitamento da base negativa da sucedida, na esteira do objetivo voto do ilustre Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, no processo 10725.002490/99-06 e Acórdão 108-06596, de 21 de maio de 2002, da antiga Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, como se transcreve o inteiro teor do seu voto:

Este Conselho de Contribuintes já decidiu já decidiu esta questão, podendo-se destacar a seguinte ementa, citada no recurso:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS NA SUCESSÃO — Até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992. Improcedente a glosa da compensação efetuada naquele sentido." (Acórdão 105-13.508/01)

Despicienda maior consideração acerca da sucessão universal de direitos e obrigações que ocorre nos institutos da incorporação, fusão e cisão, na forma e na extensão determinada, para cada instituto pelos artigos 227 a 229 da Lei de Sociedades Anônimas

Por essa razão é que se torna necessário vedar expressamente a sucessão de determinado direito para efeitos fiscais, assim como ocorre com os prejuízos acumulados pela sucedida, *ex vi* do disposto no artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/87.

Assim, somente com o advento de expressa vedação, imposta pela MP 1858-6, é que surgiu impedimento legal à compensação de bases de cálculo negativas, geradas a partir de 1992, em casos de sucessão.

Neste sentido, a Medida Provisória n.º 1.858-6, de 29 de junho de 1999, assim dispôs:

Art. 20. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

O referido decreto, por sua vez, dispõe:

Art. 32. A pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais, se entre a data da apuração e da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controrle societário e do ramo de atividade.

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Não há como ser indiferente perante o fato jurídico societário da incorporação antes do advento da citada regra proibitiva, vale dizer, não se pode reconhecer o efeito retroativo em prejuízo da interessada para tal restrição de um direito anteriormente não vedado, não obstante a compensação tenha se realizado já na vigência da MP em comento. Assim, o ato societário passou a ter força vinculante quanto a tal restrição somente após a edição do citado diploma legal, e como o ato de incorporação ocorreu anteriormente a essa edição, não há como admitir-se o efeito sobre ato consumado em face ao princípio da irretroatividade da lei tributária, salvo nas exceções previstas no art. 106 do CTN, e não se tratando de disposição legal meramente interpretativa, devem ser convalidada a compensação da base negativa nos moldes realizadas pelo contribuinte, ora Recorrente.

Perante todo o exposto, é de se dar, no mérito, provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Orlando José Gonçalves Bueno